# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288640 - SC (2026/0334757-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO ANTONIO ALVES |
| ADVOGADOS | : | FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882 |
| | | ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Pena-base exasperada na primeira fase da dosimetria: (i) valoração negativa da culpabilidade em razão da prática do furto durante o repouso noturno, sem aplicação da majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, em razão da incompatibilidade com a forma qualificada (Tema 1.087/STJ); e (ii) aumento pelas consequências do crime, ante a subtração de aproximadamente 26 armas de fogo, munições e coletes balísticos de uso profissional, com risco concreto à ordem pública pela potencial destinação clandestina.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática do furto durante o repouso noturno pode ser considerada, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável para negativar a culpabilidade.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é idônea e proporcional a exasperação da pena-base em 1/3 pelas consequências do crime, diante da subtração de armas de fogo, munições e coletes balísticos de elevado potencial ofensivo.

Documento eletrônico VDA61170228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0714ecfe-6f37-4ea2-8754-e930b3be8f76

## III. Razões de decidir

5. A dosimetria é atividade de discricionariedade regrada (arts. 59 e 68 do Código Penal) e somente pode ser revista em recurso especial nas hipóteses de ilegalidade manifesta, hipótese não configurada.

7. É possível utilizar o repouso noturno para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, quando não aplicada a majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, em razão da incompatibilidade com o furto qualificado (Tema 1.087/STJ), desde que haja motivação concreta, sem bis in idem.

8. A exasperação das consequências do crime foi idoneamente fundamentada: subtração de aproximadamente 26 armas de fogo, munições e coletes balísticos, bens de uso profissional e elevado potencial ofensivo, cuja destinação clandestina compromete a ordem pública e multiplica o risco de crimes graves, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

9. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O repouso noturno pode ser valorado, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável da culpabilidade, quando não aplicada a majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, por incompatibilidade com o furto qualificado, desde que haja motivação concreta.

2. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, inexistindo critério matemático impositivo na primeira fase da dosimetria.

3. A subtração de armas de fogo, munições e coletes balísticos, por comprometer a ordem pública e potencializar crimes graves, autoriza a valoração negativa das consequências do crime e o incremento proporcional da pena-base.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 155, § 1º; Súmula 568/STJ; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.888.756; STJ, REsp 1.890.981; STJ, REsp 1.891.007 (Tema 1.087), j. 27/06/2022; STJ, AgRg no AREsp 3.203.439/AP, Quinta Turma, j. 04/08/2026; STJ, AgRg no REsp 2.209.820/AL, Sexta Turma, j. 13/08/2025; STJ, AgRg no REsp 2.065.614/MT, Quinta Turma, j. 25/09/2023; STJ, AgRg no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, j. 24/06/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.162.729/PR, Quinta Turma, j. 05/05/2026

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

**Documento eletrônico VDA61170228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0714ecfe-6f37-4ea2-8754-e930b3be8f76**

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA61170228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0714ecfe-6f37-4ea2-8754-e930b3be8f76**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288640 - SC (2026/0334757-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO ANTONIO ALVES |
| ADVOGADOS | : | FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882 |
| | | ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Pena-base exasperada na primeira fase da dosimetria: (i) valoração negativa da culpabilidade em razão da prática do furto durante o repouso noturno, sem aplicação da majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, em razão da incompatibilidade com a forma qualificada (Tema 1.087/STJ); e (ii) aumento pelas consequências do crime, ante a subtração de aproximadamente 26 armas de fogo, munições e coletes balísticos de uso profissional, com risco concreto à ordem pública pela potencial destinação clandestina.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática do furto durante o repouso noturno pode ser considerada, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável para negativar a culpabilidade.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é idônea e proporcional a exasperação da pena-base em 1/3 pelas consequências do crime, diante da subtração de armas de fogo, munições e coletes balísticos de elevado potencial ofensivo.

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

## III. Razões de decidir

5. A dosimetria é atividade de discricionariedade regrada (arts. 59 e 68 do Código Penal) e somente pode ser revista em recurso especial nas hipóteses de ilegalidade manifesta, hipótese não configurada.

7. É possível utilizar o repouso noturno para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, quando não aplicada a majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, em razão da incompatibilidade com o furto qualificado (Tema 1.087/STJ), desde que haja motivação concreta, sem bis in idem.

8. A exasperação das consequências do crime foi idoneamente fundamentada: subtração de aproximadamente 26 armas de fogo, munições e coletes balísticos, bens de uso profissional e elevado potencial ofensivo, cuja destinação clandestina compromete a ordem pública e multiplica o risco de crimes graves, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

9. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O repouso noturno pode ser valorado, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável da culpabilidade, quando não aplicada a majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal, por incompatibilidade com o furto qualificado, desde que haja motivação concreta.

2. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, inexistindo critério matemático impositivo na primeira fase da dosimetria.

3. A subtração de armas de fogo, munições e coletes balísticos, por comprometer a ordem pública e potencializar crimes graves, autoriza a valoração negativa das consequências do crime e o incremento proporcional da pena-base.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 155, § 1º; Súmula 568/STJ; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.888.756; STJ, REsp 1.890.981; STJ, REsp 1.891.007 (Tema 1.087), j. 27/06/2022; STJ, AgRg no AREsp 3.203.439/AP, Quinta Turma, j. 04/08/2026; STJ, AgRg no REsp 2.209.820/AL, Sexta Turma, j. 13/08/2025; STJ, AgRg no REsp 2.065.614/MT, Quinta Turma, j. 25/09/2023; STJ, AgRg no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, j. 24/06/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.162.729/PR, Quinta Turma, j. 05/05/2026

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO ANTONIO ALVES, contra decisão de fls. 426/433, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em que foi proferido o seguinte dispositivo: Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. (fls. 433)

No presente agravo regimental, a defesa alega: a) fundamentação inidônea da valoração negativa da culpabilidade pelo repouso noturno, por violação ao Tema Repetitivo n. 1.087/STJ, ao argumento de que os elementos utilizados (baixa diligência dos indivíduos sobre seus bens e reduzida movimentação de pessoas à noite) seriam genéricos e ínsitos a qualquer delito noturno, sem particularidades do caso concreto (fls. 438/439); b) desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada às consequências do crime, com crítica à adoção do critério de 1/8 sobre o intervalo de penas, sem justificativa para afastar o parâmetro predominante de 1/6 sobre a pena mínima, e ausência de motivação concreta para superar esse patamar, sendo insuficiente a gravidade abstrata do furto de armas (fls. 440).

Requer o provimento do agravo regimental para que: a) seja afastada a valoração negativa da culpabilidade pelo repouso noturno, por ausência de fundamentação concreta e específica, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.087/STJ; ou, subsidiariamente, b) seja limitada a fração de exasperação da pena-base pelas consequências do crime ao parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima, por ausência de fundamentação idônea para superar esse limite; ou, subsidiariamente, c) sejam os autos devolvidos à origem para nova fundamentação quanto à fração de aumento aplicada (fls. 441).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem manteve a negativação da culpabilidade, tendo em vista a pratica do delito de furto durante o repouso noturno, apontando que "*[...] os acusados aproveitaram-se das circunstâncias características da noite - como a baixa diligência dos indivíduos sobre os seus bens e da reduzida movimentação de pessoas - para levar a efeito a empreitada ilícita".* Cito (fls. 324/325):

> *"Ambos os réus/apelantes insurgem-se acerca da valoração negativa da culpabilidade, sob argumento, em*

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

*suma, da impossibilidade de utilização do repouso noturno como vetor negativo.*

*Melhor sorte não lhes socorre.*

*[…]*

*In casu, verifica-se que, na primeira etapa da dosimetria em relação aos dois acusados, o Magistrado a quo, ao sopesar as circunstâncias judiciais referentes à hipótese, assim discorreu (evento 130, SENT1):*

> *Outrossim, diante do cometimento do delito em período noturno, avalio negativamente a culpabilidade dos réus (grau de reprovabilidade da conduta), de forma em aumentar a pena na fração de 1/6 (4 meses de reclusão, com 2 dias-multa).*

*[…]*

*Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.888.756, 1.890.981 e 1.891.007, representativos do Tema 1.087, publicado em 27/06/2022, modificou sua jurisprudência, concluindo que a figura do furto qualificado é incompatível com a majorante referente ao repouso noturno.*

*Em contrapartida, entendeu-se que se a prática do crime no período noturno trouxer maior gravidade concreta ao delito, caberá ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, considerá-lo como elemento a sopesar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena.*

***Sendo assim, em conformidade com o mais moderno entendimento adotado, diante da incompatibilidade entre a modalidade qualificada do furto e a majorante do repouso noturno, entendo que o nobre julgador agiu com acerto ao não aplicar, na terceira etapa de cálculo, a referida majorante, utilizando a circunstância do crime ter sido praticado durante o repouso noturno, por outro lado, para valorar negativamente a culpabilidade.***

*Ora, a averiguação das circunstâncias do crime, por óbvio, pressupõe o sopesamento das particularidades do evento criminoso, para que haja uma resposta penal mais severa nos casos em que a execrabilidade do ilícito assim recomenda.*

***Diferente do que faz querer crer a defesa, tem-se que o Magistrado a quo agiu com acerto e utilizou-se de elementos probatórios sólidos constantes dos autos para fundamentar acertadamente o aumento da pena na primeira fase da dosimetria.***

*Como se vê, é incontestável que o delito sob apuração ocorreu durante a noite.*

***Nesse contexto, por certo, o fato do delito ter sido praticado durante o repouso noturno legitima o recrudescimento da pena-base, pois os acusados aproveitaram-se das circunstâncias características da noite - como a baixa diligência dos indivíduos sobre os seus bens e da reduzida movimentação de pessoas - para levar a efeito a empreitada ilícita."***

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

A dosimetria da pena segue discricionariedade regrada, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP, e somente pode ser revista em sede de recurso especial nas hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, hipótese não ocorrida nos autos.

No caso, a utilização do repouso noturno para negativar a culpabilidade na primeira fase mostrou-se legítima, tendo em vista que não foi utilizada como majorante, sendo a prática do furto à noite hipótese para qualificar a censurabilidade do fato e autorizar o incremento da pena-base, sobretudo quando apresentada motivação concreta.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FORMAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***13. É possível utilizar o repouso noturno para majorar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável, quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP, sem configuração de bis in idem.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.203.439/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PROVA ORAL INCONTESTE. SUFICIÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. TRANSPOSIÇÃO À PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento na prática do furto durante o repouso noturno quando inaplicável a respectiva majorante na terceira fase, em razão da sua incompatibilidade com a forma qualificada desse crime (Tema Repetitivo n. 1.087).***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.209.820/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Do mesmo modo, quanto à negativação das consequências do crime, o Tribunal *a quo* assentou que (fls. 325/326):

> *"III - Da valoração negativa das consequências do crime*

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

*Pretendem as defesas, ainda, o afastamento do vetor negativo das consequências do crime. Novamente sem razão.*

*[…]*

*In casu, o Magistrado a quo, ao sopesar as circunstâncias judiciais referentes à hipótese, assim discorreu (evento 130, SENT1):*

> *Valoro negativamente, também, as consequências do delito, porquanto foram subtraídas aproximadamente 26 armas de fogo, entre pistolas, revólveres e espingardas de calibre 12, além de munições e coletes balísticos - todos itens de uso profissional e elevado potencial ofensivo. A destinação clandestina de tais armamentos compromete gravemente a ordem pública, pois retira do controle estatal instrumentos cuja circulação deve ser rigidamente regulada, gerando risco concreto à segurança coletiva.* ***Diante da gravidade da conduta e da periculosidade dos bens subtraídos, impõe-se o aumento da pena-base em 1/3 (8 meses de reclusão, com 4 dias-multa)****.*

***Na hipótese, conclui-se idônea a fundamentação trazida sentencialmente, comprovada a maior censurabilidade da conduta, cujas consequências, com base nos elementos de provas constantes dos autos, mostraram-se, à luz do livre do convencimento motivado, destoantes, e muito, daquelas ínsitas ao injusto patrimonial.***

***Destaca-se, ainda, que o furto de artefatos bélicos merece reprovação superior em relação aos demais delitos desta espécie por ofender não apenas o patrimônio individual, mas a segurança pública em sentido amplo. Trata-se de bens cuja aptidão para lesar é singular: armas e munições, quando desviadas para o mercado ilícito, multiplicam a probabilidade de prática de crimes graves e colocam em risco direto a vida e a integridade física de terceiros.***

*Referidos artefatos tendem a ser apropriados por indivíduos com elevado grau de periculosidade. Diferentemente de outros bens cuja subtração gera prejuízo econômico, a subtração de arma e munição tem como consequência imediata o aumento da capacidade material de causação de crimes violentos, integrando circuitos de crime organizado e facilitando a prática de homicídios, roubos, sequestros e outros delitos de maior gravidade.*

*A diferenciação reprovatória justifica-se não só por critérios morais, mas também por razões de política criminal preventiva. Considerando o risco concreto e mensurável que o bem furtado representa, a imposição de resposta penal mais severa revela-se necessária para desincentivar condutas que alimentem o armamento de grupos criminosos. O sistema penal, ao reconhecer a maior periculosidade associada ao furto de armas e munições, atua na contenção de um vetor relevante de violência.*

*Logo, cabível o recrudescimento.*

*No que tange à fração adotada, também não há reparos.*

*[…]*

***Salienta-se, não obstante, que a exasperação superior a 1/6 (um sexto) deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique***

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

> ***os motivos pelos quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.***
>
> ***[...]***
>
> ***No caso dos autos, quando da escolha da fração de aumento das consequências do crime, o Magistrado a quo realizou exímia fundamentação, razão pela qual entendo que o patamar adotado encontra-se em perfeita consonância com o caso concreto."***

Na espécie, as circunstâncias apresentadas no acórdão recorrido extrapolaram o tipo penal, tratando-se de furto de 26 armas de fogo, munições e coletes balísticos, de uso profissional, além da possibilidade de destinação clandestina do armamento, comprometendo a ordem pública pela multiplicação de crimes graves.

Nesse contexto, não se mostra inidonea a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias. Ademais, a adoção do aumento da pena-base em 1/3 da mínima legal, pela vetorial desabonadora das consequências, restou justificada.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PENAS PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, firmou entendimento no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015, DJe de 10/5/2016).*
>
> *2. O ingresso em domicílio por terceiro, independentemente de consentimento do morador, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito.*
>
> *3. A diligência policial foi precedida de prévio monitoramento do local para a certificação da denúncia anônima de traficância na localidade, quando os agentes de segurança, em campana, puderam verificar a movimentação de pessoas em frente à referida residência, bem como abordaram possível usuário de entorpecentes, o qual informou que os réus vendiam maconha e cocaína no local.*

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

> ***4. "A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF, RHC 101. 576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012)" (AgRg no REsp 1.433.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.***
>
> *5. Foi valorada negativamente uma vetorial do art. 59 do CP para cada um dos réus. Por isso, considerando o intervalo de 120 meses entre as penas máxima (15 anos) e mínima (5 anos) do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/206, não é excessiva a elevação da pena-base em 12 meses.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.065.614/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Portanto, a definição do *quantum* de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, de modo que não há reparos a serem realizados por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A orientação do acórdão recorrido sobre a fração de aumento da pena-base está em conformidade com a jurisprudência do STJ: não há critério matemático impositivo na primeira fase da dosimetria; a adoção de patamar distinto de 1/6, com fundamentação concreta e proporcional, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A jurisprudência do STJ não reconhece direito subjetivo do réu à aplicação de fração fixa (como 1/6) para cada circunstância judicial negativa, sendo admissível a adoção de frações diversas, desde que motivadas.***
>
> *[...]*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *[...]*
>
> ***2. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 é válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.162.729/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60849629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11**
**Código de Controle do Documento: b103c3fa-0aea-4ae2-b72d-6cc002f11e40**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.288.640 / SC**

Número Registro: 2026/0334757-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004559520258240538 50015229520258240538

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALESSANDRO ANTONIO ALVES |
| ADVOGADOS | : FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882 |
| | ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : JEAN CARLOS DAMASCENO LUZ |
| ADVOGADA | : KATHLEN MORGANA ALMEIDA GONTAREK - DF054515 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALESSANDRO ANTONIO ALVES |
| ADVOGADOS | : FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC052882 |
| | ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61120399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01**
**Código de Controle do Documento: dd9c961f-2024-4d5e-8338-4ed503c2e626**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01**
**Código de Controle do Documento: dd9c961f-2024-4d5e-8338-4ed503c2e626**